

Rua Marechal Deodoro, 857, conj. 404/406, 4º andar  
Centro – Curitiba-PR - CEP: 80.060-010  
Fone: (41) 3323-3403 Fax: (41) 3323-5042  
E-mail: baldo\_cortez@baldocortezadv.com.br

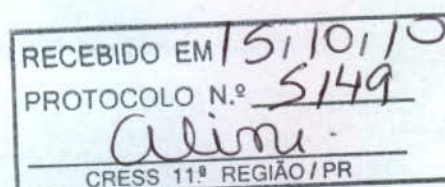


**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA TÉCNICA E PREÇO Nº 003/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DO CRESS – CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 11ª REGIÃO.**

**REF: Edital – Concorrência Pública Técnica e Preço nº 003/2010 – Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica.**

**BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, sob nº 486, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.814/0001-80, com sede na Rua Marechal Deodoro nº 857, conjuntos 404/406, Centro, em Curitiba-Pr., CEP: 80.060-010, através de sua sócia-administradora RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, inscrita na OAB/PR sob nº 19.532, vem, tempestivamente, com respeito e civilidade com supedâneo na alínea "a" do inc. I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e item "IP-11 RECURSOS" do Edital, interpor o presente **RECURSO** em face de sua exclusão na presente Concorrência Pública Técnica e Preço em virtude da apresentação da certidão de regularidade do FGTS vencida e, em razão da nulidade havida em decorrência do impedimento de representante de uma das licitantes em participar da sessão de abertura de envelopes de licitação, o que afronta ao princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, maculando por absoluto os demais atos praticados no procedimento licitatório em questão, a partir do ato nulo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Sucessivamente, com base no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que assegura o direito de petição como instrumento de defesa dos direitos pessoais, em especial de atos inválidos e nulos, assim como, com supedâneo no art. 5º, incs. LIV e LV da CF, que asseguram o direito inalienável ao contraditório e à ampla defesa e, art. 109, inc. II da Lei nº 8.666/1993, requer



seja recebido o presente como **REPRESENTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE.**

## **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Licitação, referente à Concorrência Pública Técnica e Preço Edital nº 003/2010, foi lavrada aos 06 de outubro de 2010 (quarta-feira), tendo início às 16:00 horas e término às 18hrs:45min, portanto, após o encerramento das atividades laborais de respeitável Conselho de Classe, às 18:00hrs.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/1993, o prazo para apresentação de recurso da decisão que inabilitou a licitante do certame será de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da respectiva Ata:

**"Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**  
**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Com efeito, considerando que a contagem inicial do prazo iniciou-se a partir do primeiro dia útil subsequente, 07 de outubro de 2010 (quinta-feira), tendo em vista o término da Sessão após o horário de encerramento das atividades deste ilustre CRESS/PR e, **considerando-se ainda o recesso das atividades do Conselho Regional de Serviço Social da 11ª Região no dia 11 de outubro de 2010 (segunda-feira) em razão do feriado do dia 12 de outubro de 2010 (terça-feira), conforme informativos anexos, obtidos junto ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Serviço Social da 11ª Região,** o prazo se encerrará em **15/10/2010 (sexta-feira)**, sendo, portanto, indiscutível a tempestividade e cabimento do presente recurso administrativo.

## **II. DA NULIDADE DA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - NULIDADE DE TODOS OS DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS**

Conforme se denota da análise da Ata de Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação, realizada em 06 de outubro de 2010, na sede do Conselho Regional de Serviço Social da 11ª Região, houve nulidade no procedimento adotado pela r. Comissão de Licitação na condução do ato administrativo em apreço.

Consiste a nulidade ora apontada na negativa desta II. Comissão de Licitação em inadmitir a participação de representante de uma das licitantes, ao ato de abertura de envelopes de licitação.

A negativa de acesso à Sessão realizada por esta II. Comissão de Licitação, em 06 de outubro de 2010, a um interessado a acompanhar a abertura dos envelopes, com o devido respeito, nulidade absoluta perpetrada por esta Autoridade Licitante e que vicia a presente Concorrência Pública Técnica e Preço nº 003/2010, restou consignada na Ata de Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação, senão vejamos:

*"Pessoa que se intitulava representante do licitante 4, compareceu ao local da licitação às 16.25h, e por conta da análise dos primeiros envelopes conforme o horário estipulado no edital, a comissão não permitiu sua participação na sessão."*

Sem grifos no original.

Independente do pretenso atraso do representante do licitante nº 4, em verdade a obstacularização promovida por esta II. Comissão de Licitação, impedindo interessado a acompanhar o processo licitatório afigura-se irregular, tendo em vista que os atos administrativos prescindem a necessária observância aos princípios esculpido no artigo 37 da Constituição Federal e, no caso em apreço restou malferido o princípio da publicidade, ante o impedimento do representante do licitante 4 a participar da sessão de abertura de envelopes. Vejamos o teor de prefalado artigo Constitucional:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...)"*

Como visto, o artigo 37 da Constituição Federal é taxativo a elencar a publicidade como princípio basilar do proceder dos atos da Administração Pública.

A lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe em seu artigo terceiro o quanto segue:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e

*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a doutrina do mestre Marçal Justen Filho, expressa em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" é esclarecedora ao lecionar que:

**"Outro princípio referido é o da publicidade, que visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação.**

*A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório.*

*Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, inc. XXXIII).*

**A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas.**

*Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais caso, o princípio da publicidade poderá ser afastado, mas nos estritos limites da necessidade.*

*Mesmo no curso de licitações normais estão autorizadas situações em que se afasta a publicidade. Assim, o exame de aspectos técnicos de documentos pode fazer-se em reuniões restritas aos integrantes da Administração. Isso decorre da própria natureza do exame a ser realizado.*

**De qualquer modo, os recursos deverão subordinar-se à plena publicidade. E ao sigilo corresponderá, em contrapartida, a motivação (técnica) das decisões adotadas."**

Em resumo, a publicidade da licitação visa assegurar a lisura do ato administrativo, permitindo aos administrados a fiscalização dos atos do administrador. No caso em apreço de forma cristalina visualiza-se que a participação do representante do licitante nº 04, em nada afetaria o regular

andamento da Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação, ao contrário, contribuiria para o salutar desenvolvimento do certame, apontando imperfeições eventualmente visualizadas no ato, no exercício, antes de tudo, de seus direitos enquanto cidadão, havendo de ser destacado, ainda, a ausência de afronta a interesses públicos prevaletentes sobre a publicidade no processo licitatório em andamento.

Ademais, acaso presentes interesses públicos de maior relevância, prevaletentes à própria publicidade dos atos administrativos, é certo que os mesmos deveriam ter sido expressamente consignados na Ata da Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação, a tempo da negativa da participação do representante do licitante nº 4 à Sessão, através de decisão devidamente fundamentada que sopesasse tais valores, objetivamente, fato que inequivocamente incoerreu.

Recorre-se ao magistério do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, que apresenta a definição clássica de princípio:

*"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (...)"*

*"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais ...**"*

(Os destaques são nossos)

Havendo ofensa ao **princípio da publicidade**, que está estampado no **caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93**, dispondo que a Licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, todos os atos subseqüentes devem ser invalidados, porque ato anterior, de vital importância, está contaminado por vício de descumprimento cabal aos termos da Lei, pela ausência de ampla publicidade aos atos praticados no presente certame, causando irrefutáveis prejuízos não só aos participantes da

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *in* Elementos de Direito Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1986, p. 230.

licitação como também a toda coletividade, violando o princípio do tratamento isonômico entre as partes, o princípio da moralidade, o princípio da legalidade, o princípio da livre concorrência, o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica e o princípio da vinculação ao Edital, entre outros.

É inequívoco que *in casu* se trata de um processo licitatório com todos os seus requisitos legais, e, pelas condições que reúne, onde há concorrência entre os licitantes, logo deve observar estritamente a lei, à Constituição da República e aos Princípios Fundamentais de Direito, notadamente os Princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Uma vez não observados os requisitos legais e princípios fundamentais, o ato administrativo se torna viciado, devendo ser nulificado, retroagindo com efeitos "ex tunc".

Vejam os que dispõe a lei nº 8.666, de 1993 nesse singular:

**Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Desse modo, havendo vício consistente na afronta ao princípio da publicidade da licitação, que residiu na não permissão desta respeitável Comissão de Licitação, de acompanhamento de fase do certame por interessado à Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação, restam contaminados todos os demais atos subseqüentes da licitação, por consequência e com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8666/1993 e princípios gerais de direito, **devem ser declarados nulos todos os atos realizados a partir de imotivada e ilegal negativa, este ato inclusive.**

Cumprido salientar que, a hipótese deflagrada no presente processo licitatório – atraso de representante de uma das licitantes – em absoluto permite à ilustre Comissão de Licitação a apresentação de entraves para o acesso à Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação, de interessado na condução do certame. A alternativa que se afigura mais condizente nesse caso vertente, com o devido respeito, seria possibilitar ao interessado o acompanhamento do ato **público** admitindo-se sua intervenção nos atos ainda não realizados na Sessão, jamais impedir o representante da licitante 4 ou cidadão qualquer o acompanhamento da Sessão de abertura de envelopes de licitação.

A atitude em comento fere ainda o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro da Lei nº 8666/1993, que expressamente dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º **A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

Sem grifos no original.

**Por conseqüência, em virtude da mácula ora apontada, nula a declaração de vencedor do certame o licitante nº1, Bortolotto & Fuscilim Advogados Associados, havendo de ser repetido o ato, por imperativo de justiça.**

O entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é totalmente consentâneo com as razões ora aduzidas. Vejamos:

“116185922 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ART. 49 DA LEI 8.666/93 – **1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido".** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ED. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido.

(STJ – RESP 200401112544 – (686220 RS) – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 04.04.2005 – p. 00214) JLEI8666.49 – in Juris Síntese IOB, nº 53)

216498 – ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO – POSSIBILIDADE – 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. **A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.** 3. **A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei nº 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.** 4. **Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o**

**reconhecimento da nulidade.** 5. A exegese do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 mostra que a redação do mesmo é dirigido à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

(STJ – REsp 447.814/SP – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.03.2003 – p. 112) JLEI8666.49 JLEI8666.49.3 – in *Juris Síntese IOB*, nº 53.  
(Os destaques são nossos)

Dessa forma, considerando-se a crassa ofensa ao princípio da publicidade, não se permitindo a interessado o acompanhamento da sessão pública de abertura de envelopes de licitação, através de negativa vazia, divorciada da necessária motivação do ato administrativo ora guerreado, devem ser declarados nulos todos os atos realizados a partir de imotivada e ilegal negativa, em especial a exclusão da Baldo & Cortez Advogados Associados, que se traduz na sua inabilitação e, posterior, declaração de vencedor da licitação ao licitante nº1, Bortolotto & Fusculim Advogados Associados.

Pelo provimento!

### III. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Não bastasse a nulidade do presente certame em razão da grave ofensa ao princípio da publicidade, conforme amplamente abordado no tópico antecedente, resultando na invalidade da declaração de vencedor da Licitação nº 003/2010, Concorrência Pública Técnica e Preço, do Licitante nº 1 Bortolotto & Fusculim Advogados Associados, cumpre à Recorrente demonstrar o equívoco desta ilustre Comissão de Licitação em inabilitar a Licitante Baldo & Cortez Advogados Associados do certame.

A ora Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que não teria apresentado os documentos exigidos no item IP-3 – Preparação das Propostas, subitem 1.1 alínea D (prova de regularidade perante o FGTS), assim se pronunciando na Ata de Sessão de Abertura de Envelopes de Licitação:

*“Após foi efetuada a abertura do envelope A do licitante 3 (Baldo & Cortez Advogados), e verificou-se que a certidão de regularidade do FGTS venceu em 30/09/2010, portanto, não atesta a regularidade do licitante conforme o edital, item 1.1 alínea D, estando assim excluído da continuidade na concorrência.”*

Todavia, totalmente improcedentes tais argumentos, devendo ser reconsiderada a referida decisão, declarando a ora Recorrente habilitada no presente certame. Vejamos:



A própria Recorrente apresentou pedido de esclarecimentos a ilustre Comissão de Licitação, quanto à prorrogação do prazo para a entrega das propostas para a presente Concorrência Pública Técnica e Preço Edital nº 003/2010 e esclarecimento de quais documentos supririam esse requisito, tendo em vista a deflagração de movimento grevista dos bancários de Curitiba e Região, o que impossibilitou à Licitante, ora Recorrente, a obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.

A consulta em apreço foi direcionada via correio eletrônico a essa Comissão de Licitação, através do endereço eletrônico [diretoria@cresspr.org.br](mailto:diretoria@cresspr.org.br), em data de 04 de outubro de 2010, contendo o seguinte conteúdo:

"Prezados,

Gostaria de saber se haverá prorrogação do prazo para entrega das propostas para a licitação em comento, uma vez que devido à greve das instituições financeiras estamos impossibilitados de obter a Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS.

**Informo que possuímos a CRF com validade até 30/09/2010 e toda a documentação solicitada pela CAIXA foi encaminhada à instituição financeira antes do início da greve, mas não disponibilizamos a CRF no respectivo site.**

Assim, solicito informações acerca de eventual prorrogação de prazo para entrega das propostas, uma vez que a greve dos Bancos se trata de fato novo, superveniente e de força maior que nos impossibilita de apresentar a CRF.

Acrescento, ainda, que não temos empregados registrados em CTPS, razão pela qual não haveria alteração na nossa situação fiscal junto à CAIXA.

**Caso não haja a prorrogação solicitada, favor informar quais documentos poderíamos apresentar para suprir o requisito editalício.**

Grata,

*Gladys Lucienne de Souza Cortez*

Baldo & Cortez Advogados Associados"

Sem grifos no original.

Em resposta ao citado questionamento, a ora Recorrente obteve da ilustre Comissão de Licitação o seguinte posicionamento:

### "Esclarecimentos nº 002/2010

A Comissão de Licitação, atendendo à solicitação de esclarecimentos solicitados pelo escritório Baldo & Cortez Advogados Associados, quanto à prorrogação do prazo para entrega das propostas para a licitação em comento, uma vez que devido a greve das instituições financeiras, o Escritório está impossibilitado de obter a Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS.

A Comissão de Licitação vêm manifestar-se a respeito da consulta, esclarecendo que não haverá prorrogação do prazo para entrega das propostas da presente licitação, vez que foi realizado procedimento no site da Caixa Econômica Federal nesta data e conseguimos emitir a CRF.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Comissão de Licitação"

Em que pese o entendimento externado pela ilustre Comissão de Licitação, deveras o posicionamento adotado não refletiu a esperada justiça no caso em comento, prejudicando a ora Recorrente, que não pôde providenciar a destacada certidão, por motivo de força maior – greve dos bancários de Curitiba e Região, acarretando em sua indevida inabilitação no certame.

Conforme bem salientado pelo presente escritório ora Recorrente, em sua consulta direcionada a esta d. Comissão Licitante em 04 de outubro de 2010, não foi possível obter a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Ao efetuar a consulta pelo CNPJ/MF do presente escritório tão somente era possível se obter a seguinte informação:

*"As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das **Agências da Caixa**, para obter esclarecimentos adicionais"*

**Frise-se que, em momento algum, a CAIXA afirmou que a ora Recorrente estava irregular perante o FGTS.**

Ora, é fato público e notório a deflagração do movimento grevista dos bancários, movimento este de abrangência nacional, iniciado no mês de setembro de 2010 e que se estendeu até 13 de outubro de 2010.

Por óbvio, a Licitante restou impedida a comparecer a uma das Agências da CAIXA a fim de obter a certidão de Regularidade perante o FGTS. A não emissão da certidão, exigida pelo Edital nº 003/2010, via internet persiste até a presente data, como pode ser visualizado da página da internet impressa na presente data (15/10/2010), em anexo às presentes razões recursais, possuindo o seguinte teor:

#### Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das **Agências da Caixa**, para obter esclarecimentos adicionais:

**Inscrição:** 02745814/0001-80

**Razão Social:** BALDO CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S C

Resultado da consulta em 15/10/2010 às 14:29:52

Ainda, em acesso ao link "Consulte o histórico do Empregador", página da web impressa e anexa às presentes razões recursais, obteve-se ainda, as seguintes informações:

#### :: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

**Inscrição:** 02745814/0001-80

**Razão Social:** BALDO CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S C

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
01/09/2010	01/09/2010 a 30/09/2010	2010090115244800592788
29/07/2010	29/07/2010 a 27/08/2010	2010072915040936046594
28/06/2010	28/06/2010 a 27/07/2010	2010062810265448681261

Rua Marechal Deodoro, 857, conj. 404/406, 4º andar  
Centro – Curitiba-PR - CEP: 80.060-010  
Fone: (41) 3323-3403 Fax: (41) 3323-5042  
E-mail: baldo\_cortez@baldocortezadv.com.br



26/05/2010	26/05/2010 a 24/06/2010	2010052614301165302858
15/04/2010	15/04/2010 a 14/05/2010	2010041511434642713050
10/03/2010	10/03/2010 a 08/04/2010	2010031015010671192771
21/01/2010	21/01/2010 a 19/02/2010	2010012116212491181051
22/12/2009	22/12/2009 a 20/01/2010	2009122211415042781585
13/11/2009	13/11/2009 a 12/12/2009	2009111310320451932907
13/10/2009	13/10/2009 a 11/11/2009	2009101311050832137394
03/09/2009	03/09/2009 a 02/10/2009	2009090311520175335603
03/08/2009	03/08/2009 a 01/09/2009	2009080316532197590788
03/07/2009	03/07/2009 a 01/08/2009	2009070311304924294493
22/05/2009	22/05/2009 a 20/06/2009	2009052212082900040617
22/04/2009	22/04/2009 a 21/05/2009	2009042215352156350619
20/03/2009	20/03/2009 a 18/04/2009	2009032016323557519358
17/02/2009	17/02/2009 a 18/03/2009	2009021711052583766764
07/01/2009	07/01/2009 a 05/02/2009	2009010709363727569374
25/11/2008	25/11/2008 a 24/12/2008	2008112511511939183046
23/10/2008	23/10/2008 a 21/11/2008	2008102309344486257853
15/09/2008	15/09/2008 a 14/10/2008	2008091512420131101889
28/07/2008	28/07/2008 a 26/08/2008	2008072817453009101415
13/06/2008	13/06/2008 a 12/07/2008	2008061310533005701940
12/05/2008	12/05/2008 a 10/06/2008	2008051217212785163064
04/04/2008	04/04/2008 a 03/05/2008	2008040415191969895780
06/03/2008	06/03/2008 a 04/04/2008	2008030611543537402101
23/01/2008	23/01/2008 a 21/02/2008	2008012309050978611790
21/12/2007	21/12/2007 a 19/01/2008	2007122110304726404079
17/11/2007	17/11/2007 a 16/12/2007	2007111701381711762456
10/10/2007	10/10/2007 a 08/11/2007	2007101009332464471904
06/09/2007	06/09/2007 a 05/10/2007	2007090609360075209209
14/02/2007	14/02/2007 a 15/03/2007	2007021412322562585210

10/01/2007	10/01/2007 a 08/02/2007	2007011013152888406201
13/09/2006	13/09/2006 a 12/10/2006	2006091316470427054890
08/08/2006	08/08/2006 a 06/09/2006	2006080817272449382701
07/07/2006	07/07/2006 a 05/08/2006	2006070715504661447119
07/06/2006	07/06/2006 a 06/07/2006	2006060718331217211689
04/05/2006	04/05/2006 a 02/06/2006	2006050413033016026121
03/04/2006	03/04/2006 a 02/05/2006	2006040311000867636590
07/02/2006	07/02/2006 a 08/03/2006	2006020718405376190813
18/11/2005	18/11/2005 a 17/12/2005	2005111811115531790837
11/10/2005	11/10/2005 a 09/11/2005	2005101109241465780970
09/09/2005	09/09/2005 a 08/10/2005	2005090909333718329359
04/08/2005	04/08/2005 a 02/09/2005	2005080420064292459815
18/02/2005	18/02/2005 a 19/03/2005	2005021813121097389138
09/12/2004	09/12/2004 a 07/01/2005	2004120917095901651739
09/08/2004	09/08/2004 a 07/09/2004	2004080910090837931733

Resultado da consulta em 15/10/2010 às 14:30:26

As informações ora reproduzidas nas presentes razões de recurso são precisas em demonstrar a ausência de culpa desta Licitante em não realizar a juntada da documentação exigida no item IP-3 – Preparação das Propostas, subitem 1.1 alínea D (prova de regularidade perante o FGTS), posto que, por motivo de força maior – deflagração de movimento grevista dos bancários, acarretando a paralisação das atividades de todos os Bancos, públicos e privados do País, por longo período de tempo, restou a Licitante impedida de obter a documentação em apreço, posto a orientação da própria instituição financeira para que o empregador comparecesse a uma de suas agências.

**Ainda, consoante histórico do empregador, acima reproduzido, denota-se que a última certidão de regularidade perante o FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal a ora Recorrente é aquela mencionada na consulta direcionada a esta ilustre Comissão de Licitação, em 04 de outubro de 2010, prontamente respondida em 05 de outubro de 2010, certidão esta obtida em 22 de setembro de 2010, cuja validade venceu em 30 de setembro de 2010, portanto, antes da abertura dos envelopes de licitação, na sessão realizada em 06 de outubro de 2010.**

Nesse aspecto, visando suprir a falta da documentação em comento, **a qual não foi apresentada pelo presente escritório por motivo de força maior – deflagração do movimento grevista nacional dos bancários** – tendo em vista que as informações pertinentes não puderam ser obtidas junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, cuidou a licitante em apresentar declaração de ausência de contratação de empregados no ano de 2010, não possuindo empregados com registro em carteira de trabalho e previdência social, declaração esta devidamente firmada pela sócia administradora Gladys Lucienne de Souza Cortez, inscrita no CPF/MF sob o nº 755.609.339-5, presente no Envelope "A – HABILITAÇÃO" depositado junto a esta ilustre Comissão de Licitação, em prazo oportuno, senão vejamos:

### "DECLARAÇÃO

BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.745.814/0001-80, sociedade de advogados devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Paraná sob o nº 486, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 857, conj. 404/406, Centro em Curitiba, estado do Paraná, por sua representante legal ao final subscrita, DECLARA que não houve qualquer contratação de empregados no ano de 2010 e, portanto, atualmente, não possui empregados com registro em Carteira de Trabalho e Previdência.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Curitiba, 05 de outubro de 2010

Gladys Lucienne de Souza Cortez  
Sócia-Administradora  
CPF: 755.609.339-5"

Há que se enfatizar ainda que a ora Recorrente apresentou no envelope da documentação de Habilitação, fotocópia da RAIS NEGATIVA 2009 que atestava a inexistência de empregados.

**Logo, existindo motivo de força maior - greve dos bancários deflagrada na segunda metade do mês de setembro até a primeira quinzena de outubro de 2010, portanto, após a Sessão de Abertura dos Envelopes de Licitação, realizada em 06 de outubro de 2010 - que impossibilitou a Licitante de obter a documentação prevista no item IP-3 – Preparação das Propostas, subitem 1.1 alínea D (prova de regularidade perante o FGTS), indubitável que a respeitável decisão desta Comissão de Licitação, que inabilitou a Recorrente deve ser anulada, determinando-se, por**

**conseqüência, a prorrogação do prazo para entrega da documentação, uma vez que a greve dos Bancos se trata de fato novo, superveniente e de força maior.**

Em seqüência, apresenta-se o entendimento esposado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em julgamento de caso similar ao presente, mantendo a respeitável sentença recorrida que considerou a licitante habilitada no certame, mesmo diante da ausência da apresentação de documentação exigida pelo Edital, tendo em vista a deflagração de greve do órgão competente a emitir o documento, vejamos:

**Dados do Documento**

**Processo:** Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2002.023087-7

**Relator:** Nicanor da Silveira

**Data:** 26/02/2004

Apelação Cível n. 2002.023087-7, de São Carlos.

Relator: Des. Nicanor da Silveira. .

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INÍCIO DE GREVE DA AUTARQUIA COMPETENTE PARA EXPEDIR FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL SEGURANÇA CONCEDIDA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em mandado de segurança n. 2002.023087-7, da Comarca de São Carlos, em que é apelante Móveis CCA Ltda., sendo apelado Comissão Permanente de **Licitação** da Prefeitura de Águas de Chapecó:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público, por votação unânime, conhecer da remessa necessária e negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

I RELATÓRIO:

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Móveis CCA Ltda. contra ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Águas de Chapecó, objetivando anulação do edital e do processo licitatório, pois que fora inabilitada por não apresentar documento exigido em virtude da ocorrência de greve no Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia competente para expedir a Certidão Negativa de Débitos com a previdência.**

Informou que quando da publicação do Edital de Licitação n. 035/2001, a autarquia já se encontrava em greve e para as empresas que possuíam Certidão Negativa de Débitos com validade até o início da paralisação seus efeitos foram prorrogados através da Resolução n. 57/2001, do que a impetrante não pode se beneficiar, comunicando tais fatos quando da entrega da sua proposta.

A autoridade coatora, notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações, do que intimada para se manifestar, noticiou que a impetrante havia sido vencedora no certame.

Após manifestação do Ministério Público, o MM. Juiz entregou a prestação jurisdicional, concedendo a segurança para habilitar a impetrante no processo licitatório.

Em virtude do duplo grau de jurisdição os autos foram remetidos a esta Corte.

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Raul Schaefer Filho, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da remessa (fls. 55/57).

É o relatório.

II VOTO:

**Compulsando os autos, verifica-se que a apelante foi declarada inabilitada por não apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social, como previa o edital, no item 3.1., resultante da impossibilidade de se buscar a expedição do referido documento pela pre-existência de greve na autarquia competente.**

É certo que o edital de licitação faz lei entre as partes licitantes, isso em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual (..) **obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado o art. 41 da Lei 8.666** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 476).

Colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O "EDITAL", NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO (MS 1998/0002044-6, Min. Demócrito Reinaldo).

A par disso, **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do**



**certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).

Aliás, a jurisprudência dos tribunais, com fidelidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, de forma reiterada, tem corretamente repudiado decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência. Senão vejamos:

(..)

**O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação**(MS n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

**No entanto, cabe averiguar os fatos trazidos à apreciação com seus fundamentos, eis que o que fora noticiado pela apelante, quando da apresentação de sua proposta, foi alheio à sua vontade e de força maior, além do que o interesse público reclama a existência do maior número de concorrentes.**

Nesse direcionamento, extrai-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**Licitação por concorrência. Edital publicado pela secretaria estadual de educação em 18.09.01. Greve dos funcionários do INSS iniciada em meados de agosto/2001, que se prolongara até dezembro transato, impossibilitou a emissão da certidão negativa de débito (CND) na data de entrega dos envelopes. Decisão atacada não viola qualquer texto legal. Ao contrário, caso negada poderia frustrar o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia entre os licitantes. Ademais, como bem apontado pelo parquet nesta instância, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, a agravada poderá ser desclassificada em razão de fatos supervenientes, na forma do artigo 43, § 5º, da lei n. 8.666/93. Manutenção do decism e improvimento do agravo. Resultado: Recurso improvido (AI n. 2001.0021594. Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, j. 27.03.02).**

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR, ESTE COM A FINALIDADE DE IMPEDIR POSSÍVEL INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO POR MOTIVO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. TRIBUTOS QUITADOS, APESAR DE NÃO CONSTAREM OS SEUS PAGAMENTOS DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, TORNANDO-SE IMPOSSIBILITADA A EMISSÃO DA CERTIDÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratam-se aqui de fatos alheios à vontade da**

agravada Primeiramente, a paralisação nacional dos servidores da Receita Federal; depois, a obtenção da certidão, o que somente se deu um dia após a data da abertura da concorrência em questão. Agravada que se achava na posse de uma liminar concedida em seu benefício. A decisão atacada não violou qualquer texto legal, mas, se negada fosse a liminar pelo Juízo "a quo" poder-se-ia frustrar o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia entre os licitantes. Por outro lado, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, a agravada até poderá ser desclassificada em razão de fatos supervenientes. É do interesse público, principalmente na modalidade 'concorrência', a participação do maior número possível de empresas jurídica e tecnicamente habilitadas, de forma a se evitar a proteção excessiva de determinadas empresas em detrimento da igualdade de tratamento exigida pelo artigo 37, XXI, da C.F. Recurso ao qual se nega Provimento. (MS n. 2003.002.12216. Des. Orlando Secco).

Acrescente-se que houve informação da municipalidade de que a apelante restou vencedora no certame, consoante os documentos de fls. 33/34.

Neste pensar, andou bem a MM. Juíza ao deferir a ordem para que a apelante fosse considerada habilitada, ainda que ausente a Certidão Negativa de Débito previdenciário, pois que (..) **seria humanamente impossível à impetrante obter a certidão junto ao INSS, diante da greve dos servidores da autarquia, fato de conhecimento público e notório (art. 334, I, do CPC) (fls. 39).** Além disso, **Não se lhe poderia, ademais, imputar negligência na obtenção do documento, eis que a paralisação dos funcionários do indigitado instituto já havia empecado quando houve a publicação do edital da concorrência pública (..) (fls. 40).**

Diante do exposto, conhece-se da remessa necessária, negando-se provimento.

### III DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, decide a Câmara, à unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Volnei Carlin e Vanderlei Romer.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Raul Schaeffer Filho.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2004."

Com efeito, a decisão recorrida está na contramão do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, colidindo frontalmente a outros princípios pertinentes ao processo licitatório, a seguir destacados:

**PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA OU DA COMPETITIVIDADE:** alicerce das licitações na medida que visa não apenas a escolha da melhor e/ou menor proposta, como assegurar a igualdade de direitos e deveres de todos interessados, razão de ser do procedimento, assim se veda aos administradores admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo ao estabelecer preferências ou distinções impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU DA ISONOMIA:** primordial a toda licitação, que não pode admitir discriminações, desconsiderações preferências ou favoritismo entre os partícipes. Mais bem definido por Aristóteles a ditar que "igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais e igualmente, os iguais", assim é vedado a qualquer administrador estabelecer tratamento ou admitir condições diferenciadas, que venham a beneficiar este ou aquele concorrente.

**PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:** intimamente ligado ao Princípio da Isonomia, avença que para se tratar todos os licitantes com igualdade, em termos de direitos e obrigações; deve o administrador pautar suas decisões em critérios objetivos e legais, ou seja, na Lei e no Ato Convocatório da licitação, fundamentando e justificando todos os seus atos.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:** baseado no Art 5º inciso II da Constituição Federal, no qual toda pessoa não será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, que transmutado para os entes públicos, se converte no **PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**, no qual estes só podem fazer o que for expressamente autorizado em lei, pelo que se depreende que somente serão legítimos e aceitáveis os atos de administração que obedecerem rigorosamente a roteiro legal.

**PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA:** baseado nas regras jurídico-romanas de viver honestamente (*honeste vivere*), não prejudicar a outrem (*alterum non laedere*) e dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*), assim, o comportamento de todos os partícipes, administradores e licitantes, não deverá ser apenas ético, mas também consoar com a moral, os bons costumes, a justiça, a equidade e com o senso comum de honestidade. Convolvendo-se no **PRINCÍPIO DA PROIBIDADE**, que nada mais é que o reconhecimento que a honestidade não deve ser apenas no modo, mas também na aparência dos atos e das pessoas envolvidas.

Conclui-se, de tal sorte, que o único objetivo atingido com a decisão ora recorrida, foi o de frustrar o caráter competitivo da licitação, ao inabilitar a ora Recorrente, para tanto se apegando ao formalismo excessivo e

relegando princípios como o da livre concorrência, da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da competitividade.

**Assim, pelo exposto, requer-se a reconsideração por essa d. Comissão Licitante, da decisão que inabilitou o Escritório ora Recorrente, por ser medida de direito e de justiça.**

Não havendo a reconsideração, o que se admite somente a título de argumentação, requer-se a **reforma da decisão** proferida pela Comissão Licitante, a fim de que **considere habilitada a sociedade BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter atendido a todos os requisitos do Edital, tendo em vista a existência de declaração firmada pela sócia administradora, Sra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, declarando a ausência de contratações pelo licitante, pelo regime da CLT, no presente ano de 2010, não havendo, portanto, como estar irregular perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Pelo provimento!

#### **IV. DO REQUERIMENTO FINAL**

Ante o acima exposto, a Recorrente respeitosamente requer:

1. O recebimento das presentes razões recursais, haja vista sua evidente tempestividade, procedendo-se o seu julgamento e conseqüente provimento, para fins de:

a) Declarar a Nulidade da Sessão Pública de Abertura de Envelopes de Licitação, em razão da afronta ao princípio da publicidade, posto o impedimento imotivado desta ilustre Comissão de Licitação em admitir a participação de interessado no ato administrativo em apreço, invalidando, por conseguinte, a declaração de inabilitação da ora Recorrente e a do vencedor do certame o Licitante Bortolotto & Fusculim Advogados Associados;

b) Reconsiderar a decisão que inabilitou o Escritório ora Recorrente do certame, por suposto não atendimento do item IP-3 da Preparação das Propostas, subitem 1.1 alínea D (prova de regularidade perante o FGTS), tendo em vista que a não apresentação do documento em apreço decorreu de fato novo, superveniente e de força maior, que residiu na deflagração do movimento grevista, de abrangência nacional, dos bancários, sendo que a certidão exigida pelo Edital nº 003/2010 não foi disponibilizada via *internet*, conforme comprovam documentos anexos, prorrogando-se, por conseqüência, o prazo para entrega da documentação em comento;

c) Sucessivamente, em não havendo a reconsideração, o que se admite somente a título de argumentação, requer-se a reforma da

decisão proferida pela Comissão Licitante, a fim de que considere habilitada a sociedade BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS no certame, por ter atendido a todos os requisitos do Edital, tendo em vista a existência de documentos capazes de comprovar a regularidade do Licitante junto ao FGTS, com a declaração firmada pela sócia administradora, Sra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, declarando a ausência de contratações pelo Recorrente, pelo regime da CLT, no presente ano de 2010 e a RAIS NEGATIVA 2009.

Por ser medida de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e espera provimento.

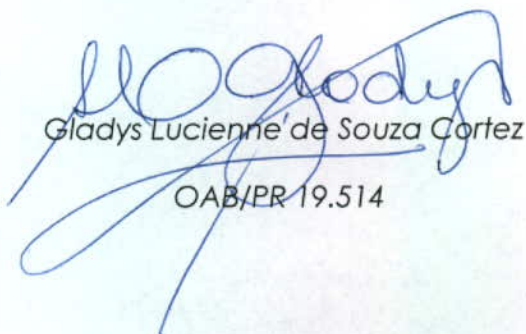
Curitiba, 15 de Outubro de 2010.

**BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Raquel Cristina Baldo Fagundes  
Sócia-administradora

  
Andréa Alves Perine

OAB/PR 43.841

  
Gladys Lucienne de Souza Cortez  
OAB/PR 19.514